

**Processo: 020.927/2019-3****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia**Responsável(eis):** Lorena Barbosa Vieira, Abel dos Santos, Manoel Benedito Viana Santos**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial versando sobre irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), em desfavor dos seus então gestores, Srs. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente, e Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro, e da Sra. Lorena Barbosa Vieira, Assessora, no ano de 2017.

2. Mediante Acórdão 1894/2021 – Plenário (peça 40), este Tribunal julgou irregulares as contas dos gestores acima indicados, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em 13/4/2023, a Unidade Técnica identificou vício na notificação da responsável Lorena Barbosa Vieira sobre a prolação do Acórdão condenatório (peça 86), considerando a remessa de ofício para advogado que não mais a representava.

4. Mediante Ofício às peças 89 e 90, houve em 5/5/2023 a notificação da Sra. Lorena em seu endereço constante do sistema da Receita Federal (peça 88).

5. Não obstante, apontando suposto vício em razão de a notificação não haver sido endereçada a possíveis procuradores da responsável ainda regularmente constituídos nos autos (peça 99/101), a Seproc encaminhou em 6/11/2023 diligência à Sra. Lorena para que informasse quais advogados a representavam nos autos (peças 102/103).

6. Ato contínuo, a responsável acostou ao processo procuração de nova advogada (peça 104) e solicitou acesso aos autos e a reabertura de prazo para apresentação de defesa (peça 106). Considerando que o efetivo acesso ao processo ocorreu em 18/12/2023, bem como apresentando atestado médico de 15 (quinze) dias, a patrona da Sra. Lorena apresentou ainda nova peça pleiteando em 18/1/2024 a suspensão e dilação do prazo para manifestação (peça 113).

7. Observe-se que já houve o julgamento do processo mediante o Acórdão 1894/2021-Plenário, não cabendo, nesta fase, nova apresentação de defesa, mas tão somente a apresentação de recursos, na forma da legislação vigente.

8. A responsável foi devidamente notificada do Acórdão condenatório, seja mediante o expediente remetido a sua residência (peças 89 e 90), seja mediante o comparecimento aos autos de sua nova causídica regularmente constituída (peças 106 e 110/111).

9. Registro que, a despeito da solicitação ora em análise, até a presente data não houve a apresentação de quaisquer novos elementos ou recursos pela responsável.



10. Diante de todo o exposto, considerando ultrapassada a fase de apresentação de defesa e tendo em vista não haver previsão legal de suspensão ou prorrogação de prazo para apresentação de recursos, **indefiro** a solicitação da Sra. Lorena Barbosa Vieira.

À Seproc, para que dê ciência desta deliberação à responsável.

Brasília, 29 de abril de 2024

*(Assinado eletronicamente)*

Augusto Sherman Cavalcanti  
Relator